



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Direito de manifestação diante da fragilidade Estatal

Gabriel Ramalho Gamis de Oliveira

Rio de Janeiro
2014

GABRIEL RAMALHO GAMIS DE OLIVEIRA

O Direito de manifestação diante da fragilidade Estatal

Artigo Científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola de Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro. Professores

Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2014

O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE ESTATAL

Gabriel Ramalho Gamis de Oliveira

Graduado pelo Centro Universitário
de Barra Mansa. Advogado.

Resumo: A vida em sociedade ocorre de forma dinâmica, visto que com o passar do tempo, as mudanças na estrutura da sociedade e com as transições de governos, o interesse coletivo sofre mudanças, sempre buscando efetivar o que lhe for considerado melhor para o momento presente. Entretanto, cada vez mais tem se percebido que o povo brasileiro vem mostrando certo aperfeiçoamento do exercício do seu direito constitucional de manifestação, levando suas insatisfações para o “palco” das ruas. Por outro lado, o Estado tem se mostrado muito despreparado para lidar com essa questão. A essência do trabalho é abordar esse impasse entre o direito do cidadão em manifestar seus interesses e o despreparo Estatal para agir nessas situações, buscando verificar qual a melhor forma do povo ter suas insatisfações atendidas pelo Estado.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito de Manifestação. Responsabilidade Estatal.

Sumário: Introdução. 1. O Direito de Manifestação à luz da Constituição Federal de 1988. 2. Formas de exercício do Direito de Manifestação. 3. Fragilidade Estatal em situações emergenciais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho visa a focar o tema do direito de manifestação no ordenamento jurídico pátrio e as formas de exercício de tal direito, visto que, conforme vivenciado atualmente no país, o Estado tem demonstrado certa fragilidade ao lidar com situações dessa natureza. Assim, o trabalho proposto enfoca a temática do exercício do direito fundamental de manifestação e, em contrapartida, o controle Estatal exercido sobre o ato de manifestação em si. Para tanto, estabelece como premissa a reflexão sobre as recentes mudanças na sociedade e cultura brasileira, tendo em vista que o povo brasileiro parece ter acordado e saído daquele estado de inércia, do chamado “jeitinho brasileiro”, e passou a reivindicar seus direitos e garantias por meio de manifestações expondo suas insatisfações.

Diante desse panorama, o Estado Brasileiro mostrou seu despreparo para controlar os atos de manifestação sem o efetivo uso da força policial, de modo a reprimir os cidadãos de exercerem seu direito por meio das manifestações. Busca-se despertar a atenção para o aprimoramento do desenvolvimento de senso crítico da população brasileira de uma forma geral, que diversamente daqueles tempos de outrora, a cada dia busca mais informações em diversas fontes, aumentando seu conhecimento sobre fatos públicos, contribuindo para a formação de suas opiniões e desenvolvimento da sua capacidade intelectual. Dessa forma, diante da mudança de comportamento do povo brasileiro que resolveu sair da “inércia” e reivindicar seus interesses, o Estado tem encontrado dificuldade em conter a massa quando da manifestação de suas indignações contra as mais diversas mazelas que assolam nossos governantes nas mais variadas camadas existentes dos governos.

O trabalho procura trazer à tona discussão sobre as recentes manifestações que vêm ocorrendo no Brasil, bem como os incidentes que têm ocorrido durante tais atos. Procura-se demonstrar que as condutas adotadas pelo Estado nesses casos têm gerado ainda mais insatisfação da população, vez que o exercício do seu direito fundamental de manifestação tem sido obstaculizado de inúmeras formas. Nesse sentido, um dos objetivos do presente estudo é identificar quais as possíveis formas que existem de modo a conciliar o exercício do direito em questão com o controle exercido pelo Estado sobre o ato de manifestação em si, sem que o efetivo exercício do direito de liberdade de expressão do cidadão venha causar prejuízo ao Estado, a coletividade ou aos próprios manifestantes, que poderão exercer seu direito de com a devida segurança, lhes sendo garantido respeito aos direitos fundamentais em suas peculiaridades.

1 - O Direito à manifestação e a Constituição Federal de 1988

Para que se entenda o objetivo do presente trabalho, se faz necessária uma breve retrospectiva desde o nascimento da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, de modo que se possam compreender as circunstâncias que levaram à evolução histórica e cultural da sociedade brasileira.

No período compreendido entre os anos de 1964 a 1985, em decorrência do golpe de Estado que tirou o então presidente João Goulart do governo, implantou-se o regime militar no Brasil. Desse modo, não havia que se falar em democracia, instaurando-se uma verdadeira ditadura militarista, sendo certo que a Constituição Federal de 1969, imposta pelo regime militar que governava àquela época não previa um rol mínimo de garantias individuais e sociais, impondo e garantindo os interesses dos que governavam em detrimento aos direitos inerentes aos cidadãos.

Nesse cenário de opressão durante anos, e com a economia do país enfraquecida com os elevados juros de inflação, desperta na sociedade a necessidade de demonstrar seu inconformismo com aquele regime de governo de exceção. Com isso surgem movimentos civis em busca pelo processo de abertura política, ou seja, uma tentativa de resgatar valores democráticos¹ ausentes àquela época. A ideia pela redemocratização do país estava se disseminando rapidamente, de modo que houve um aumento vertiginoso de movimentos civil que defendiam a ideia filosófica da democracia, agora já inserido em várias classes da sociedade.

Nesse sentido, em 1984, surgiu um movimento civil que ficou marcado na história do país como as chamadas “Diretas Já!”, tal movimento defendia a eleição direta para o cargo de Presidente da República. Assim, o regime de autoritarismo

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005, p. 232

imposto pelos militares estava fadado ao fracasso, ocorrendo sua queda logo no ano seguinte, ou seja, em 1985.

Com o colapso do regime militar, e com a sociedade brasileira mergulhada nesse espírito de redemocratização, de busca por valores democráticos, morais, sociais e culturais, verifica-se a necessidade da elaboração de uma nova Carta Constitucional, pois a Constituição anterior, até então em vigor, não representava a realidade social daquele novo Estado brasileiro.

Em novembro de 1985, é aprovada a emenda constitucional que convoca a Assembléia Nacional Constituinte, com o intuito de elaboração de uma nova Constituição Federal. A Assembléia Nacional Constituinte foi composta por 558 constituintes eleitos democraticamente entre deputados e senadores que estavam no Poder Legislativo à época.

O povo brasileiro, imbuído do espírito democrático que vinha ganhando força ao longo daqueles anos, pressionou os integrantes da Assembleia Constituinte, na tentativa de influenciar para que na nova Constituição fossem previstas garantias mínimas de um Estado democrático, respeitando valores fundamentais, morais, ambientais, sociais e culturais.

Além disso, diante da pressão popular, da imprensa nacional e internacional, o Congresso Nacional aprovou uma emenda constitucional inovadora para aquela época, pela primeira vez, o direito ao voto para os analfabetos, bem como eleição direta para o cargo de Presidente da República.

Ademais, permeava sobre a sociedade brasileira o desejo de que a nova Constituição deveria estabelecer normas que tratassem desde os direitos fundamentais do cidadão até organização dos poderes, de modo a regular e pacificar os conflitos e

interesses de grupos que integram a sociedade, pois estava saindo de um Estado autoritário e buscar instalar uma democracia.

Após um ano e oito meses de trabalho, a Assembléia Nacional Constituinte conclui sua missão. Nascia a lei fundamental e suprema do Brasil, servindo de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas, situando-se no topo do ordenamento jurídico, uma nova Constituição Federal que permitiu avanços em áreas estratégicas, com destaque para os vários aspectos que garantem o acesso à cidadania, inaugurando um novo regime político, elevando o Brasil à categoria de Estado Democrático de Direito, coroando o processo de redemocratização² do país.

Para demonstrar a mudança que estava havendo no sistema governamental brasileiro, que recentemente saíra de um regime autoritário, a Constituição Federal de 1988 qualificou como crimes inafiançáveis a tortura e as ações armadas contra o estado democrático e a ordem constitucional, criando assim dispositivos constitucionais para bloquear golpes de qualquer natureza.

Com o objetivo de dar maior efetividade aos direitos fundamentais, a Carta Magna de 1988 assegurou diversas garantias constitucionais, permitindo a intervenção do Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direitos. Na área da saúde implementou o Sistema Único de Saúde. Quanto a matérias de cunho social, por exemplo, tratou do direito da criança e do adolescente.

Essa Constituição trouxe em seu texto o maior direito de um cidadão que vive em uma democracia representativa, a eleição direta para os cargos de Presidente da República, senador, deputados federais e estaduais, governador do estado, prefeito e vereador. Também previu maior responsabilidade fiscal e pela primeira vez, uma Constituição brasileira define a função social da propriedade privada urbana, prevendo a

² MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1.000 questões*. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus Concursos, 2007, p. 30.

existência de instrumentos urbanísticos de forma a interferir diretamente no direito de propriedade, que deverá atender à função social exigida pelo Estado.

Tais foram as inovações que a Constituição Federal de 1988 que lhe rendeu o apelido de “Constituição Cidadã”, por ser considerada a mais completa entre as constituições que já haviam vigorado anteriormente no Estado brasileiro.

Neste toar, adentrando ao objeto do presente trabalho, depois de uma breve explanação sobre o contexto em que se encontrava a sociedade quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, nota-se claramente uma mudança no Estado³ brasileiro, tendo em vista que essa Constituição foi inovadora ao regular direitos fundamentais, sociais e políticos.

Desse modo, a nova Constituição trouxe um capítulo referente a direitos e garantias fundamentais, ou seja, um conjunto de dispositivos destinados a estabelecer direitos, garantias e deveres dos cidadãos da República Federativa do Brasil. Estes dispositivos normatizaram noções básicas e gerais que regulam a vida em sociedade, política e jurídica de todo o cidadão brasileiro.

Os Direitos e Garantias Fundamentais encontram-se regulados entre os artigos 5º ao 17 da Carta Política de 1988, e estão reunidos em três gerações ou dimensões⁴, ou seja, individuais, civis e políticos; sociais, econômicos e culturais; difusos e coletivos. Há também quem entenda que, na verdade, se tratam de cinco gerações, defendendo os chamados novos direitos, como a manipulação genética e a realidade virtual.

³ MOTTA FILHO, op. cit., p. 31.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 224

Nesse sentido, para melhor elucidar os valores e princípios que nortearam o legislador constituinte quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, vale a transcrição do art. 5º da Constituição Federal⁵ e alguns de seus parágrafos e incisos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

(...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Visto isso, depreende-se da simples leitura dos dispositivos acima citados que os direitos fundamentais passaram a receber tratamento especial ainda não visto anteriormente, tanto no que diz respeito ao rol destes direitos, além do *status* jurídico conferido a esses direitos.

O local destinado aos direitos fundamentais na Carta Magna de 1988 encontra-se em destaque, logo após o preâmbulo e os princípios fundamentais, justamente por possuírem valores superiores em relação a toda a ordem constitucional e jurídica.

⁵ Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp> <acesso em 29 de agosto de 2014>

Dentre os direitos fundamentais previstos no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, está o direito a livre locomoção, de manifestação do pensamento e o direito de reunião⁶. Ocorre que, da mesma forma em que é livre a manifestação de pensamento, é necessário se ter em mente que aquele que a divulga, a depender das circunstâncias, pode ser responsabilizado administrativamente, civilmente ou ainda, criminalmente, a depender do teor da manifestação de seu pensamento.

Outrossim, ressalta-se que a liberdade de opinião é direito que decorre diretamente da liberdade de pensamento, tratando-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha, seja uma escolha política, uma escolha íntima, uma posição pública, ou seja, liberdade para pensar e dizer o que se pensa.⁷

Esse dispositivo, se analisado dentro do contexto social em que se vivia, demonstra uma certa preocupação do legislador constituinte em evitar que no futuro qualquer difusão de um pensamento pudesse ser objeto de repressão, retornando-se à famigerada ditadura militar.

Assim sendo, não está a se defender uma limitação aos direitos fundamentais, menos ainda que haja um cerceamento da liberdade de pensamento dos cidadãos, mas, que se tenha cautela quando do exercício de tal liberdade. Da mesma forma que a liberdade de pensamento é direito fundamental, nossa Carta Constitucional não permite o incentivo e a difusão de atos que sejam contrários aos bons costumes ou tendentes a violação das cláusulas pétreas.

Todavia, a maior inovação trazida pelo art. 5º da Carta Política de 1988 é a regra prevista no seu parágrafo primeiro, dispondo acerca da aplicabilidade imediata desses direitos fundamentais, o que, sem dúvida, permitiu que a norma concedesse um grau de importância completamente diferenciado aos direitos fundamentais em comparação às

⁶ MOTTA FILHO, op. cit., p. 93.

⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005, p. 241

demais normas trazidas na Constituição, o que se torna ainda mais evidente com a inclusão desses direitos entre as chamadas cláusulas pétreas previstas no parágrafo 4º do art. 60 da Carta Política.

Por fim, vale dizer que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XVI, assegura a possibilidade de reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, ou seja, traduz um direito de convocar, organizar ou liderar, e participar efetivamente desta, configurando a manifestação coletiva da liberdade de expressão. Assim, ao mesmo tempo que se trata de direito coletivo, trata-se também de direito individual.⁸

Diante desse cenário, verifica-se que o direito de difusão de pensamento, o direito a manifestação e de reunião pacífica, são legítimos, não sendo possível nenhuma reforma tendente a extirpá-lo de nosso diploma constitucional, uma vez que se trata de cláusula pétrea, por estarem inseridos dentro do rol de direitos fundamentais.

2 – Formas de exercício do direito de manifestação

Antes de abordar especificamente as formas de exercício do direito de manifestação, é preciso esclarecer que não por acaso a rua e a praça são por excelência o espaço do povo excluído, desprovido da cidadania e que luta por direito, inclusive, o de ir, vir, estar e permanecer, como assegura o art. 5º, XV da Constituição Federal. Portanto, se constitui historicamente como o principal “palco” de manifestação da liberdade.

A luta do cidadão pelo reconhecimento não é apenas uma forma de protesto contra governos, mas uma necessidade de ser parte, pertencer à sociedade, tomar parte, participar ativamente como sujeito de direito e deveres para a construção da sociedade na qual convive, ou seja, poder ser escutado independentemente de cor, raça, origem,

⁸ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 555

condição social e opção sexual ou religiosa. Assim, a luta pelos direitos diz respeito à liberdade como núcleo da dignidade da pessoa humana, como cidadão que faz parte de uma República. Diz respeito a própria materialização constitucional da mais sublime força pulsante da democracia, ou seja, ouvir e ser ouvido por todos e ser respeitado como cidadão integrante daquela sociedade.

Nesse sentido, o direito de reunir-se de forma pacífica, em locais abertos ao público, para manifestação do pensamento, nos moldes do art. 5º, XVI da Carta Magna, é fruto de conquista histórica.

Além disso, embora já existam melhorias no tratamento dos governos para com o povo, essa garantia fundamental à participação popular precisa ser exercida para o bem da democracia, e é sempre bom ter cuidado para que não ocorram retrocessos à luta pelo direito à cidadania fique apenas no texto constitucional.

Embora haja o falso discurso de que o povo não participa da vida política do país e se restringe ao voto a cada quatro anos, cada vez mais é possível verificar que o povo ainda luta para ter o direito de se expressar e exigir seus direitos de uma forma geral.

As classes sociais e profissionais, principalmente os estudantes, trabalhadores, movimentos sociais e a população em geral exercem o direito de se manifestar pacificamente, lutam pelos direitos fundamentais como transporte de qualidade, preços acessíveis, saúde pública, ou seja, essencialmente lutar por uma vida com dignidade, mediante a cidadania plena.

O direito à manifestação também se insere no que diz respeito a uma ordem jurídica⁹ que contemple à pluralidade de atores sociais, o respeito às diversidade cultural, social, de pensamento, e, portanto a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

⁹ MOTTA FILHO, op. cit., p. 79.

Ademais, apesar de o artigo 14 da Constituição Federal de 1988 prever que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, a eleição de representantes do povo por critérios democráticos, pode não ser suficiente para que a sociedade, efetivamente, se sinta representada. Basta verificar a composição das casas legislativas, nas diferentes esferas de poder, para se constatar que os segmentos da sociedade não se encontram representados de forma equilibrada.

É inegável que nas casas legislativas há mais representantes dos interesses das elites, comprometidos com a minoria e, essa diferença de proporcionalidade na representação acarreta um grave problema de legitimidade.

Neste diapasão, o art. 14 da Carta Política, prevê, respectivamente, nos seus incisos I e II, os institutos¹⁰ do plebiscito e do referendo, institutos esses que importam em uma maior participação do cidadão nas decisões tomadas pelos representantes eleitos.

O instituto do plebiscito é aquele utilizado quando os representantes eleitos, objetivando conhecer o pensamento popular sobre determinada matéria, escuta previamente a opinião da população para que se possa efetivar uma medida ou decisão, de modo a permitir que se obtenha uma ideia mais clara do pensamento daquela população em relação a determinado assunto.

Por outro lado, o referendo é aquele utilizado quando os representantes eleitos, já tendo efetivado uma decisão ou medida, convocam o povo para que esse se manifeste a respeito de determinada matéria, viabilizando uma maior compreensão do pensamento popular e verificar se aquela medida ou decisão estão adequadas à vontade popular.

¹⁰ MENDES, op. cit., p. 714

Neste toar, para o representante estatal que necessita do reconhecimento popular, de forma a mitigar essa falta de equilíbrio, poderá requisitar a oitiva da população como modo de trazer maior legitimidade às suas ações, quer seja previamente por meio do instituto do plebiscito ou por meio do instituto do referendo, dividindo-se a responsabilidade da ação política com os demais membros da sociedade, encontrando um certo respaldo na manifestação de vontade do próprio grupo de pessoas a quem tal norma atingirá.

A exemplo da utilização com sucesso dos referidos institutos acima mencionados, houve um referendo no ano de 2005, no qual foi votada a Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, que proibia a comercialização de armas de fogo e munições em todo território brasileiro. Nesta oportunidade, o Senado Federal pelo Decreto Legislativo nº 780, promulgou a realização do referendo em 07 de Julho de 2005 e, no artigo 2º deste Decreto ficou estipulado que a consulta popular seria feita com a seguinte questão: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?".

Nesse caso, resta cristalina a mitigação daquela discrepância de interesses existentes nas casas legislativas e os opostos pelos próprios representantes eleitos pelo povo, de modo que os eleitores puderam optar pela resposta "sim" ou "não", pelo voto em branco ou pelo voto nulo. O resultado¹¹ final foi de 59.109.265 votos rejeitando a proposta (63,94%), enquanto 33.333.045 votaram pelo "sim" (36,06%).

Assim, verifica-se que a população interessada participou ativamente, manifestando seu apoio, ou não, pela manutenção do Estatuto do Desarmamento, promovendo o exercício da cidadania pelo cidadão e legitimando ainda mais a lei mencionada.

¹¹ Disponível em http://PT.wikipedia.org/wiki/Referendo_no_Brasil_em_2005.html <acesso em 16 de setembro de 2014>

Entretanto, o Estado nem sempre adota esse tipo de conduta e, quando a população vê suas expectativas frustradas, encontra como alternativa os “palcos” das ruas, para manifestar suas indignações e, é justamente esse o ponto crítico do presente trabalho, quando o Estado necessita lançar mão de seu poder de polícia para conter tais manifestações.

3 – Fragilidade Estatal em situações emergenciais

Diante desse panorama, para um melhor entendimento da questão, é importante que se preste alguns esclarecimento a respeito do Poder de Polícia¹² que o Estado possui a sua disposição.

Primeiramente, deve ser analisada a finalidade a que se destina o Poder de Polícia, de modo a facilitar a compreensão do referido instituto. Outrossim, outra não poderia ser a finalidade dessa intervenção através do exercício de tal poder senão a de proteção dos interesses coletivos, o que denota estreita conotação com o próprio fundamento do poder, em outras palavras, se o interesse público é o fundamento inspirador dessa atuação restritiva do Estado, deve ser constituído alvo dela a proteção do mesmo interesse, de modo a alcançar todo e qualquer aspecto, como o material, moral, cultural e ecológico.

Cumprindo ainda informar que a faculdade repressiva não é ilimitada, visto que encontra limites jurídicos ao seu exercício como os direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição Federal.

Sobre o Poder de Polícia¹³, vale dizer que não é difícil atribuir às pessoas políticas da federação o seu exercício, visto que, se lhes incumbe editar as próprias leis

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 72.

¹³ *Ibid.*, p. 74.

limitativas, fica coerente que lhes confira o poder de minudenciar as restrições por eles estabelecidas em nome da massa, tratando-se assim do chamado poder de polícia originário, alcançando, em sentido amplo, as leis e os atos administrativos provenientes de tais pessoas políticas.

Por outro lado, o Estado não age somente por meio de seus próprios agentes, sendo certo que várias atividades administrativas e serviços públicos são executados por pessoas administrativas vinculadas ao Estado, legitimadas como um “prolongamento” do Estado, além de suporte jurídico para o desempenho, por delegação, de funções públicas cometidas ao Estado, configurando-se o chamado poder de Polícia delegado¹⁴.

Nesse sentido, é indispensável para a validade dessa atuação que a delegação de tal poder seja feita por lei formal aprovada pelo Legislativo, assim, é necessário que haja expressa delegação na lei pertinente e que o delegatário seja entidade integrante da Administração Pública.

Portanto, para que seja viável a delegação de tal poder de polícia, é necessário o preenchimento de três condições, quais sejam, a pessoa jurídica deve integrar a estrutura da Administração Indireta, isso porque sempre poderá ter a seu cargo a prestação de serviço público; a competência delegada deve ter sido conferida por lei formal aprovada pelo Legislativo e, por fim, o poder de polícia há de restringir-se à prática de atos de natureza fiscalizatória, partindo-se da premissa de que as restrições preexistem e de que se cuida de função meramente executória, e não inovadora.

Vale dizer ainda que a delegação acima referida não pode ser outorgada a pessoas de iniciativa privada, que não possuem qualquer vinculação oficial com os entes públicos.

¹⁴ CARVALHO FILHO, op. cit., p. 75.

Adentrando mais especificamente ao tema, importante salientar que o poder de Polícia Estatal se bifurca¹⁵ em dois seguimentos: a Polícia Administrativa e a Polícia Judiciária, sendo que ambas exercem a chamada função administrativa, representando atividades de gestão de interesses públicos.

A Polícia Administrativa é atividade da Administração que se exaure em si mesma, ou seja, inicia e se completa no âmbito da função administrativa, diferentemente da Polícia Judiciária, aquela que, embora seja atividade administrativa, é executada por órgão de segurança, civil ou militar, e prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que faz regulada pelo Código de Processo Penal, no seu art. 4º e seguintes.

Outrossim, visando a evitar a ocorrência de comportamentos nocivos à coletividade, a Polícia Administrativa apresenta um caráter eminentemente preventivo, ou seja, pretende a Administração que o dano social sequer chegue a consumir-se, diferentemente, a Polícia Judiciária possui natureza predominantemente repressiva, visto que se destina à responsabilização penal do cidadão. Porém, a distinção ora apontada, não é absoluta, havendo casos em que há a possibilidade de atuação repressiva mesmo pelos agentes que atuam na Polícia Administrativa, como na interdição de um estabelecimento comercial.

Superada essa diferenciação, o presente trabalho enfoca mais as condutas apresentadas pelo Estado, por meio de sua Polícia Judiciária, ou seja, aquela polícia que atua de forma repressiva e, inevitavelmente, com mais violência.

Nesse momento, entra em cena o evidente despreparo dos agentes dessa força policial quando de sua atuação, resultando em inúmeros confrontos entre manifestantes e policiais.

¹⁵ CARVALHO FILHO, op. cit., p. 78.

De certo que nem todas as manifestações são realizadas dentro dos limites constitucionais, sendo notório que há tanto manifestações pacíficas quanto manifestações violentas e, além disso, muita das vezes, mesmo em se tratando de manifestações pacíficas é possível identificar manifestantes mais exaltados ou cidadãos que se aproveitam da oportunidade e se misturam àquela com o claro intuito de se aproveitarem da situação para realizarem seus atos de vandalismo, o que fatalmente, acaba em confronto direto com a força policial.

Ocorre que nem sempre, a força policial está preparada, física ou psicologicamente, para esses tipos de confronto, tendo inclusive sido noticiado nos últimos meses uma série de confrontos entre manifestantes, que a princípio realizavam manifestações pacíficas, e a Polícia Judiciária, que utilizava-se de sua autoridade de forma indevida e muita das vezes abusiva, reprimindo manifestações pacíficas com intolerância e truculência¹⁶.

Nesta esteira, há publicações¹⁷ que retratam a realidade nas manifestações ocorridas nesse ano em todo o país, como as que ocorreram, em todo território nacional, horas depois de confirmada a morte cerebral do repórter cinematográfico Santiago Ilídio Andrade, de 49 anos, atingido por um rojão durante protesto contra o aumento da tarifa dos ônibus no Rio.

Houve também um caso emblemático¹⁸, envolvendo os professores do Estado do Rio de Janeiro, onde a polícia, de forma violenta, impediu que os professores reivindicassem, de modo pacífico, seus direitos e melhorias requeridas.

¹⁶Disponível em <http://extra.globo.com/noticias/saude-e-ciencia/vinagre-nao-alivia-efeitos-do-gas-lacrimogeneo-pode-aumentar-irritacao-8738505.html><acesso em 15 de setembro de 2014>

¹⁷ Disponível em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/manifestantes-voltam-ruas-do-rio-em-protesto-contratarifa-de-onibus.html> <acesso em 20 de setembro de 2014>

¹⁸Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2014-05/pm-dispersa-manifestacao-de-professores-no-rio-e-nem-batman-escapa><acesso em 18 de setembro de 2014>

Outro evento que também ficou marcado foram as manifestações¹⁹ que indagavam os gastos com a Copa do Mundo de 2014, que fora realizada no Brasil. Nessa ocasião, os manifestantes reivindicavam os altíssimos investimentos feitos em estádios de futebol, alguns até mesmo em locais que não poderão ser reutilizados, em razão de falta de público para tanto. Nesse caso, os manifestantes contestavam as autoridades públicas o fato de terem feito tal investimento para o esporte, enquanto a saúde e educação, elementos básicos para qualquer cidadão que conviva em sociedade.

Por fim, resta evidente que a revolta da população contra atos dos governantes combinada com o despreparo da força policial ao atuar para reprimir as manifestações é, no mínimo, perigosa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é de se concluir que, ao mesmo tempo em que o povo luta para manter viva a chama da liberdade, os governos, ao longo dos anos, insistem em obstacularizar essa garantia, por meio de tentativas de criminalização dos movimentos sociais.

Assim, na lógica do direito serve a quem pode fazê-lo, os governantes, em sua maioria representativa de uma elite opressora, utilizam-se do efetivo policial a serviço do governo de um modo geral, visando conter as manifestações da opinião popular e, quaisquer contestações às ações policiais são tratadas como desacato a autoridade, mediante repressão policial, motivando prisões que, em muitas das vezes seriam desnecessárias.

¹⁹ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/02/1414901-manifestacoes-contr-a-copa-planejam-ate-apagao-durante-jogo.shtml> <acesso em 21 de setembro de 2014>

Contudo, mesmo quem se manifesta pacificamente é reprimido com balas de borracha, atingindo inclusive profissionais que fazem a cobertura das manifestações como noticiado pela própria mídia, durante os protestos ocorridos esse ano no país.

Desse modo, os governantes precisam utilizar-se de métodos mais eficazes, de forma a efetivar uma melhor conciliação dos interesses, garantindo ao seu povo o mínimo de segurança e respeito para que esse possa manifestar suas ideias, expressões e sentimentos, seja nas ruas, seja nas casas legislativas.

Assim, o representante eleito necessita do reconhecimento popular, de forma a mitigar essa falta de equilíbrio, poderá requisitar a oitiva da população de modo a legitimar suas ações, quer seja previamente por meio do instituto do plebiscito ou mesmo para confirmar as decisões já adotadas, por meio do instituto do referendo, dividindo-se a responsabilidade da ação política com os demais membros da sociedade.

Ao agir dessa maneira, os representantes eleitos para representar o povo estarão, minimamente, resguardando ao menos uma pequena participação do próprio povo em decisões que se refletirão diretamente na sociedade constituída por esse mesmo povo. É o que se entende por democracia semi-direta, pois há participação tanto direta como indireta do povo afetado pela decisão, seja por meio da eleição ou pelos institutos já mencionados.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. *Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1.000 questões*. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus Concursos, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2005.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.